



Processo Administrativo Licitatório nº 032/2024
Dispensa de Licitação nº 032/2024

PARECER JURÍDICO

Objeto: Contratação emergencial de empresa para aquisição de bomba hidráulica, substituição da bomba existente em britador, para atender a necessidade do Programa SC Noroeste.

Trata-se de processo administrativo que chega ao final de sua fase preparatória e é submetido à análise jurídica desta Assessoria Jurídica (Órgão de Assessoramento Jurídico), quanto aos aspectos legais e formais, para fins de controle prévio de legalidade (Art. 53, da Lei nº 14.133/2021).

Segundo a Lei nº 14.133/2021, também aplicável aos consórcios públicos, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do seu Art. 12 e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (Art. 18).

No caso:

- a) o Consórcio não possui plano de contratações anual, visto que, passou a aplicar a nova Lei de Licitações (Lei nº 14133/2021), a partir de 1º de janeiro deste ano (2024).
- b) há documento de formalização de demanda, conforme previsto no Art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo que o termo de referência que instrui o processo corrobora este requisito;
- c) houve pesquisa de preço junto a fornecedores a fim de demonstrar que o valor da contratação é compatível com os valores praticados pelo mercado, estimando-se, também, a despesa, tudo conforme previsto no Art. 23 e Art. 72, inciso II, ambos da Lei 14.133/2021.
- d) a escolha do fornecedor se deu segundo o menor preço;
- e) há dotação orçamentária prevista, não cabendo à assessoria verificar a adequação orçamentária;
- f) em que pese a disposição contida no §3º do Art. 75 da Lei 14.133/2021, replicada no Art. 3º da Resolução CIMAM 13/2024, estabelecer que as contratações como a presente “*serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial*”, essa preferencialidade foi relevada no caso em análise devido à urgência da contratação, devidamente justificada (justificativa essa publicada no sítio de internet do Consórcio, diga-se), não havendo prejuízo ao erário já que contratado o menor preço.

Destaca-se que não cabe à Assessoria Jurídica examinar o mérito do ato administrativo, vez que a necessidade de licitar e contratar é identificada segundo critérios de oportunidade e conveniência do gestor público. Outrossim, quanto as características e peculiaridades de natureza técnica, relativas ao objeto, constantes dos documentos que instruem os autos (Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência e outros), sobre as quais este Órgão de Assessoramento Jurídico não possui conhecimento técnico científico, também deixa-se de opinar.

A dispensa de licitação perquirida encontra duplo amparo legal em razão do valor da contratação conforme disposto no Art. 75, I e §7º da Lei de Licitações:

“Art. 75. É dispensável a licitação:



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)¹, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

(...);

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.” (grifo nosso).

O valor pretendido, conforme documentação inclusa, não ultrapassa o limite do §7º acima transcrito, daí porque desnecessária a análise do somatório do montante despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, para fins de aferição do limite referidos nos incisos I do caput do mesmo artigo (Art. 75).

Pelo exposto, quanto aos aspectos jurídicos constata-se que a fase preparatória do processo de dispensa de licitação em questão, atende aos requisitos legais pertinentes,

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Lourenço do Oeste, 12 de Novembro de 2024.

Jorge Matiotti Neto
Assessor Jurídico
OAB 17.789

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020.

¹ Conforme Decreto Nº 11.871/2023.